



JOÃO FILHO DE ALMEIDA PORTELA

ARTIGO ACADÊMICO

*Audiência de custódia e o sistema de videoconferência: a ilegítima restrição “criada”
pelo Conselho Nacional de Justiça*

Artigo acadêmico apresentado ao Grupo de
Estudos da Escola da Magistratura do Tribunal
de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Coordenador: Des. Marcos Machado

CUIABÁ-MT

2020

*Audiência de custódia e o sistema de videoconferência: a ilegítima restrição “criada”
pelo Conselho Nacional de Justiça*

Aluno/pesquisador: João Filho de Almeida Portela¹

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo analisar a possibilidade de, desnortando a finalidade do ato, realizar a audiência de apresentação através de sistema de áudio e vídeo, inclusive com proposição de análise crítica às *imposições* constantes de normativas emanadas do Conselho Nacional de Justiça.

¹ Ocupa o cargo de Juiz de Direito no Estado de Mato Grosso; Mestre em Direito Constitucional pelo IDP/Brasília; Pós Graduado em Processo Civil e Penal; autor de obra sobre Precedentes Obrigatórios publicada na Editora JusPodivm.

1. Introdução

Sabido que, no plano internacional, o art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)², promulgada por meio do Decreto Presidencial n. 678, de 06 de novembro de 1992 e art. 9º, 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque³, objeto do Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992, trouxeram a previsão da chamada audiência de custódia ou de apresentação.

Em nosso meio, passada mais de uma década da publicação dos referidos Decretos, somente com o deferimento de Medida Cautelar - ADPF n. 347 do STF⁴, passou-se a tratar do referido tema e, em seguida, sobreveio a regulamentação via Resolução n. 213/20155 e, por fim, a Lei n. 13.964/2019.

Pautado na finalidade do ato que, dentre tantos fins nobres, visa obviar a prática de agressões/torturas em desfavor da pessoa presa, o Conselho Nacional de Justiça bloqueou a possibilidade de realizar custódia através de sistema de áudio e vídeo.

Em tal propósito, desde a análise dos autos n. 0008866-60.2019.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça, em decisão tomada dentro de um panorama de normalidade, censurando a possibilidade de se utilizar a videoconferência, deixou assentado:

“Conforme se constata da Resolução CNJ nº 213/2015, **a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão**, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos

2 Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, **à presença de um juiz** ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

3 Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, **à presença do juiz** ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

5 No Estado de Mato Grosso, o tema é regrado pelo Provimento 12/2017-CM/TJMT

Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes”

Contudo, de forma mais recente e já na perspectiva da pandemia, no julgamento do Ato Normativo n. 0004117-63.2020.2.00.0000, o qual ensejou a Resolução n. 329/2020, especificamente em seu art. 19, cuidou-se de proibir a realização de tal ato através do sistema de videoconferência.

2. Custódia e videoconferência: modernidade a serviço do sistema de justiça

Desde logo, cumpre registrar que não se desmerece o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário de destacada importância e idealizado através da E.C. n. 45/2004. Do mesmo modo, não tenciona, sob qualquer perspectiva, subverter os seus atos.

Contudo, a restrição acima apontada, constitui verdadeira subversão do sistema de separação de funções estatais, bem assim imiscuindo em atuação como legislador positivo em tema que é de competência da União – Congresso Nacional (CRFB/88, 22, I). Parece óbvio que restrições dessa natureza apenas se legitimam em um Estado de Direito mediante ação do Parlamento.

Aliás, nem mesmo via Medida Provisória é possível tratar de referido tema, como, a propósito, extrai-se do art. 62, §1º, I, b da CRFB/88.

Calha a transcrição do seguinte precedente que bem delineou o tema e em sede de controle de constitucionalidade:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO JUDICIÁRIO (CF, ART. 5º, XXXV). INCONSTITUCIONALIDADE DE VEDAÇÃO ADMINISTRATIVA AO PLENO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICCIONAL DURANTE O PLANTÃO. INDEVIDA INTERFERÊNCIA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O objeto das ações concentradas na jurisdição constitucional brasileira, além das espécies normativas primárias previstas no art. 59 da Constituição Federal, engloba a possibilidade de controle de todos os atos revestidos de indiscutível conteúdo normativo e autônomo. Ato normativo do Conselho Nacional de Justiça revestido dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, permitindo a análise de sua constitucionalidade. Jurisprudência pacífica desta CORTE. 2. Inconstitucionalidade de norma administrativa proibitiva de plena atuação jurisdiccional durante o plantão judiciário. Resolução do Conselho Nacional

de Justiça que, visando disciplinar e uniformizar procedimentos de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário, criou, administrativamente, inadmissível vedação ao exercício regular da função jurisdicional, ao vedar a análise judicial de pedidos de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. 3. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 13 da Resolução 59/2008, com posteriores alterações, do Conselho Nacional de Justiça, que desrespeitou a competência constitucional dos Estados para legislar sobre a Organização Judiciária (CF, art. 125, §1º), **inclusive plantão judicial; bem como os artigos 22, I, competência privativa da União para legislar sobre processo penal; 5º incisos XII (reserva legal) e XXXV (inafastabilidade de jurisdição)**. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucional o § 1º do art. 13 da Resolução nº 59 do Conselho Nacional de Justiça. (ADI 4145, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020)

De conseguinte, sem olvidar medida cautelar deferida Adi nº 6.298 MC/DF, cumpre ressaltar que, apesar da atuação legislativa ao inserir o art. 3º-B, §1º do CPP⁶, através da Lei n. 13.964/2019, vedando o emprego de videoconferência na custódia, tal foi objeto de veto⁷, de modo que, por conclusão lógica, subsiste a permissão.

Aliás, a iniciativa do CNJ, frente à situação de veto apontada, esbarra no art. 67 da CRFB/88, segundo o qual *“A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do*

6 § 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado o emprego de videoconferência**.

7 **“A propositura legislativa, ao suprimir a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, gera insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do mesmo código, a exemplo do art. 185 e 222 do Código de Processo Penal, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais, além de dificultar a celeridade dos atos processuais e do regular funcionamento da justiça, em ofensa à garantia da razoável duração do processo, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 77580/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/02/2017). Ademais, o dispositivo pode acarretar em aumento de despesa, notadamente nos casos de juiz em vara única, com apenas um magistrado, seja pela necessidade de pagamento de diárias e passagens a outros magistrados para a realização de uma única audiência, seja pela necessidade premente de realização de concurso para a contratação de novos magistrados, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como dos arts. 16 e 17 LRF e ainda do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).”**

Congresso Nacional”⁸. Ora, se o próprio Legislativo enfrenta tal restrição, quiçá Órgão do Poder Judiciário cuja função típica e primeva não é legislar.

Sem embargo, mesmo que se ultrapassasse a flagrante inconstitucionalidade formal, *v.g.*, a citada vedação merece reflexão já que se embasou na impossibilidade de controlar eventual tortura ou algo que o equivalha.

O quadro desenhado pelo CNJ remete à impossibilidade de controle pelo sistema de vídeo e, paralelamente, a realização de forma presencial resta impossibilitada frente a outra vedação constante no art. 8º da Recomendação n. 62/2020 do mesmo Conselho.

Em suma: não se faz custódia por videoconferência e não é possível fazê-lo de forma diversa.

Fato é que, diante de um período de anormalidade, o que resta aos Juízos é a realização das referidas audiências através do sistema de videoconferência, expediente que se revela exitoso e, também, permite chegar ao conhecimento das partes e também do judiciário apontamentos de tratamentos inadequados recebidos por pessoas presas.

Ainda que reconhecidamente não seja a melhor via, fato é que, *data vênia*, bem pior é a não realização, eis que sequer será permitido às partes e ao Juízo questionar acerca de tal ponto à pessoa presa, protegendo-a de forma insuficiente.

A proteção insuficiente de determinado direito ou princípio constitucional é apurada através da aplicação dos subprincípios da princípio da proporcionalidade, devendo-se verificar, no caso concreto, “(a) se a sua omissão ou atuação deficiente contribuiu para a promoção de algum objetivo legítimo (subprincípio da adequação); (b) se não existia outro meio menos prejudicial àquele direito que favorecesse, em igual intensidade o citado objetivo (subprincípio da necessidade); e (c) se a promoção do referido objetivo compensa, sob o ângulo constitucional, a deficiência na proteção ou

8 A norma inscrita no art. 67 da Constituição – que consagra o postulado da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa – não impede o presidente da República de submeter, à apreciação do Congresso Nacional, reunido em convocação extraordinária (CF, art. 57, § 6º, II), projeto de lei versando, total ou parcialmente, a mesma matéria que constitui objeto de medida provisória rejeitada pelo Parlamento, em sessão legislativa realizada no ano anterior. O presidente da República, no entanto, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e de transgressão à integridade da ordem democrática, não pode valer-se de medida provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa (RTJ 166/890, rel. min. Octavio Gallotti). Também pelas mesmas razões, o chefe do Poder Executivo da União não pode reeditar medida provisória que veicule matéria constante de outra medida provisória anteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional (RTJ 146/707-708, rel. min. Celso de Mello). [[ADI 2.010 MC](#), rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1999, P, DJ de 12-4-2002.]

promoção do direito em discussão (subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito).” (Daniel Sarmento, Cláudio Pereira de Souza Neto, Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho, 2014, p. 481).

Trata-se de um viés das chamadas escolhas trágicas porque, frisa-se, se não o fizer na videoconferência, em um estado de anormalidade, não o fará de forma alguma:

“Essa relação dilemática, que se instaura na presente causa, conduz os Juízes deste Supremo Tribunal a proferir decisão que se projeta no contexto das denominadas “escolhas trágicas” (GUIDO CALABRESI e PHILIP BOBBITT, “Tragic Choices”, 1978, W. W. Norton & Company), que nada mais exprimem senão o estado de tensão dialética entre a necessidade estatal de tornar concretas e reais as ações e prestações de saúde em favor das pessoas, de um lado, e as dificuldades governamentais de viabilizar a alocação de recursos financeiros, sempre tão dramaticamente escassos, de outro.” (STF - ARE 727864 A GR / PR – Min Celso de Mello).

Em verdade, retornar-se-á a um período de análise absolutamente formal, quiçá retrograda, de definir sorte da vida de seres humanos pela simples análise de papel que, como sabido, dentre tantas limitações, não externa anseios, sentimentos, nem mesmo reclamações.

Constituiria uma verdadeira hipótese de retrocesso social, a qual, na visão do Supremo Tribunal, “veda que, diante de uma mesma situação de fato, sejam implementadas **INVOLUÇÕES** desproporcionais na proteção de direitos ou que atinjam o seu núcleo essencial.” (STF – RE 878694/MG).

Aliás, a audiência de custódia, importante instrumento de humanização do sistema de justiça criminal, mesmo que por videoconferência, permite seja revisitado entendimento que havia formado a partir da análise fria e desumana do papel.

Definitivamente, como tal modo de entender, não se devota aplausos a posturas neoconstitucionais e nem mesmo a fórmula ditatorial do livre convencimento. Contudo, como integrante do sistema, defeso ao estado juiz não questionar a *justiça* das regras que compõem o arcabouço jurídico.

Aliás, já dizia CHAIM PERELMAN,

“...um ser apaixonado por justiça não se contentará em aplicar estrita e cegamente as regras que decorrem de seu sistema normativo; sempre pensará no fundamento arbitrário de seu sistema que não é, e não pode ser, um sistema perfeito. Não esquecerá que, ao lado dos valores reconhecidos por ele, existem outros valores aos quais algumas pessoas se devotam e pelos quais se sacrificam, e que é possível uma revisão de valores. Assim é que, embora pareça ser a justiça a única virtude racional, que se opõe à irregularidade dos nossos atos, à arbitrariedade das nossas regras, não se deve esquecer que sua ação mesma é fundamentada em valores arbitrários, irracionais, e que a estes se opõem outros valores aos quais um sentimento de justiça refinado não pode ser totalmente insensível (Chaim Perelman. Ética e Direito).

De todo modo, seria muito mais natural – fácil - deixar de realizar as custódias, escudado que estaria em conclusão do CNJ. Contudo, a quem o **PAI CELESTIAL** confiou a missão nobre, honrosa, divina ... de julgar, não pode ter seus pronunciamentos ditados pelo medo e, para assim dizer, realizar saídas ou soluções cômodas.

A conclusão inexorável é que, repisa-se, ainda que a custódia via videoconferência não seja a via mais adequada, pior é não fazer tal ato em referida forma tecnológica. Aliás, seria praticamente bloquear *in genere* a possibilidade de realizar tal ato neste período de anormalidade que, em breve, será superado com a **PERMISSÃO DIVINA**.

A atual realidade de pandemia – apesar de ansiar pela realização presencial da custódia - autoriza, *mutatis mutandis*, a aplicação da técnica *distinguishing* que consente a dinamização do precedente.

Distinção. Devidamente identificado o precedente, é preciso saber quando esse é aplicável para solução de uma questão e quando não o é. Se a questão que deve ser resolvida já conta com um precedente – se é a mesma questão ou se é semelhante, o precedente aplica-se ao caso. O raciocínio é eminentemente analógico. Todavia, se a questão não for idêntica ou não for semelhante, isto é, se existirem particularidades fático-jurídicas não presentes – e por isso não consideradas – no precedente, então é caso de distinguir o

caso do precedente, recusando-lhe aplicação. É o caso de realizar uma distinção (*distinguishing*). O novo Código alude em inúmeras oportunidades à necessidade de distinção para aplicação do direito (arts. 489, § 1.º, 1.037, §§ 9.º e 12, CPC). Para que exista fidelidade ao precedente as distinções têm de ser consistentes, isto é, têm de ser realizadas a partir de uma real diferenciação subjacente entre as questões examinadas pelo órgão jurisdicional. (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado- livro eletrônico -/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero – 3ª edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Demais a mais, do mesmo berço normativo de onde surgiu a custódia, o sistema de videoconferência não passa despercebido aos instrumentos internacionais, destacando-se, a guisa de exemplo, a previsão dos arts. 32, §2º, b⁹ e 46, §18 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção¹⁰, objeto do Decreto 5.687/2006, e também o art. 18,¹¹ §18 e art. 24, item 2, alínea b¹², estes da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, tratada no Decreto n. 5.015/2004.

Demais disso, na perspectiva legislativa, tem-se que, apesar de o §4º do art. 310 do CPP está com eficácia suspensa em medida cautelar deferida na Adi n. 6.298 MC/DF^[1], permanece intacto o §3º do mesmo dispositivo com redação dada pela Lei 13.964/2019, segundo o qual “A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à

9 Sempre quando for possível e compatível com os princípios fundamentais da legislação interna, quando uma pessoa se encontre no território de um Estado Parte e tenha que prestar declaração como testemunha ou perito ante autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte, ante solicitação do outro, poderá permitir que a audiência se celebre por videoconferência se não for possível ou conveniente que a pessoa em questão compareça pessoalmente ao território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão combinar que a audiência fique a cargo de uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que seja assistida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

10 Art. 32 (...) (b) **Estabelecer normas probatórias que permitam que as testemunhas e peritos prestem testemunho sem pôr em perigo a segurança dessas pessoas, por exemplo, aceitando o testemunho mediante tecnologias de comunicação como a videoconferência ou outros meios adequados.**

11 Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.

12 Estabelecer normas em matéria de prova que permitam às testemunhas depor de forma a garantir a sua segurança, nomeadamente autorizando-as a depor com recurso a meios técnicos de comunicação, como ligações de vídeo ou outros meios adequados.

não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.”

Exatamente nessa perspectiva que o STF, através do seu Ministro Decano Celso de Mello, de forma recente, entendeu por ilegal encarceramento de pessoa presa sem a realização de custódia e, também, com a decretação de prisão *ex officio*.

Calha a transcrição:

- A audiência de custódia (ou de apresentação) – que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público – constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual. – A imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347- -MC/DF) e, também, do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), não podendo deixar de realizar-se, ressalvada motivação idônea (Recomendação CNJ nº 62/2020, art. 8º, “caput”), sob pena de tríplex responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Doutrina. Precedentes: Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g..
- A ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o conseqüente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob poder do Estado. Magistério da doutrina: AURY LOPES JR. (“Direito Processual Penal”, p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (“Processo Penal”, p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA (“Manual de Processo Penal”, p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO (“Curso de Processo Penal”, p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva).

Outrossim, mencione-se que a Associação de Magistrados Brasileiros-AMB, requereu ao STF a declaração da inconstitucionalidade do art. 19 da citada Resolução n. 329/2020 do CNJ.

Por fim, importante consignar que, recentemente, por ocasião da **I Jornada de Direito e Processo Penal**, realizada entre os dias 10 a 14 de agosto de 2020, editou o Enunciado n. 3566 que preconiza que: "*Excepcionalmente e de forma fundamentada, nos casos em que se faça inviável a realização presencial do ato, é possível a realização de audiência de custódia por sistema de videoconferência*".

3. Conclusão

A audiência de custódia constitui importante instrumento de defesa de liberdade e de controle de arbítrio estatal.

Obviamente, pela análise dos atos instituidores, os quais passaram a prever referida audiência de apresentação no início da década de noventa, extrai-se uma aparente inclinação para a realização de forma presencial.

Contudo, para além de os referidos tratados - Pacto de San José da Costa Rica e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque – serem datados de uma era em que sistemas tecnológicos ainda eram incipientes, a evolução e os percalços sociais exigem a adoção de medidas modernas.

E em tal viés que se destaca a videoconferência que, apesar de não permitir o chamado *corpo presente*, admite às partes a realização de questionamentos, colheita de informações e, principalmente, o contato direto para a verificação de integridade física e mental do ser humano encarcerado.

Ademais, quando o Conselho Nacional de Justiça se arvora ao instituir limitação de natureza processual penal, a um só tempo incorre em inconstitucionalidade formal, eis que legisla em tema de competência exclusivo da União (CRFB/88, 22), bem assim olvida o óbice de matéria vetada pelo Chefe do Executivo (CRFB/88, 67).

Não bastasse, verifica-se também eiva de inconstitucionalidade material porque impede o acesso efetivo, tempestivo e adequado (CRFB/88, art. 5º, XXXV e LXXVIII), bem assim tutela de forma deficiente o bem jurídico tutelado e incorre em retrocesso social, ao bloquear a realização do importantíssimo ato.

Em período de anormalidade, não podem os atores processuais se acudirem de saídas cômodas que, em verdade, acabam por solapar direitos fundamentais mínimos de seres humanos que têm a liberdade restringida.

Portanto, o sistema de videoconferência constitui importante e moderno instrumento – incontroversamente utilizado em outros atos processuais – para ser empregado de forma excepcional na realização das audiências de apresentação e autorizar ao Judiciário a continuar a cumprir missão constitucional de franquear as partes acesso efetivo, tempestivo e adequado.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 727864 A GR / PR – Min Celso de Mello. Disponível em: acesso em 21 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 2.010 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1999, P, *DJ* de 12-4-2002.]. Disponível em: acesso em 21 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4145, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 30-07-2020 PUBLIC 31-07-2020. Disponível em: acesso em 21 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar - ADPF n. 347 do STF. Disponível em: acesso em 21 de agosto de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 186.421 SANTA CATARINA. Relator Min. Celso de Mello. Disponível em: acesso em 21 de agosto de 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado- livro eletrônico - /Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero – 3ª edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018

PERELMAN, Chaim. Ética e Direito, Martins Fontes, 1996



SARMENTO, Daniel, Cláudio Pereira de Souza Neto, Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho, 2014.